



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377581

2079739-17.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079739-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DANIELA PEREIRA PORTO e Paciente MARCIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2079739-17.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Daniela Pereira Porto

Paciente: Marcio José da Silva Junior

Juiz de 1ª Instância: Tamara Priscila Tocci

Voto nº 11.203

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado por defensora em favor do paciente, contra decisão do Juiz de Direito do DEECRIM da Comarca de São Paulo, que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto. O paciente foi condenado a 1 ano e 3 meses de reclusão por receptação, artigo 180 do Código Penal, e alega preenchimento dos requisitos para progressão desde 05/01/2025, com atraso de 36 dias no pedido devido à morosidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o habeas corpus é meio adequado para contestar a exigência de exame criminológico para progressão de regime e (ii) se há constrangimento ilegal na exigência do exame. III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é via adequada para exame dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime, devido à sua limitação cognitiva. 4. Existe recurso específico previsto na legislação para contestar a decisão, sendo o agravo em execução, tornando incabível a análise do pedido via habeas corpus. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é meio adequado para exame de requisitos para progressão de regime. 2. Não há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico. Legislação Citada: Código Penal, art. 180.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensor constituído Dra. Daniela Pereira Porto, em favor de **MÁRCIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR** apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) 1ª RAJ - da Comarca de São Paulo.

Alega, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi determinada a realização do exame criminológico, para análise do pedido de progressão ao regime aberto.

Aduz, que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal.

Argumenta, que o paciente preencheu todos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime desde 05/01/2025. No entanto, somente em 10/02/2025 o pedido pôde ser apresentado, em razão da morosidade processual, o que acarretou um atraso de 36 (trinta e seis) dias no requerimento.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja determinado a imediata progressão do paciente ao regime aberto, independentemente da realização do exame criminológico.

Indeferida a liminar (fls. 20/21), vieram as informações (fls. 25/40), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 45/48).

É O RELATÓRIO.

Na análise dos argumentos trazidos com a impetração, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Isto porque, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heróico, o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a progressão de regime, não sendo meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais.

Assim, das informações prestadas, verifica-se que foi requisitada a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Ademais, foi determinado a expedição de ofício à SAP, inclusive por e-mail e telefone para que remeta o exame criminológico do sentenciado, em até 15 dias, certificando-se nos autos. conforme fls.123 dos autos de origem.

Portanto, se contra a r. decisão existe recurso específico previsto na legislação, no caso, agravo em execução, incabível, por aqui, a análise do pedido, ou mesmo, o afastamento da realização de exame criminológico, com a progressão ao regime, como pretendido.

De fato, o *habeas corpus* não é via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao benefício executório pleiteado, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento.

Da mesma forma, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR